

Camara dos Deputados

4
CAM
620

Emenda n. 1 (X)

X — Redija-se assim o art. 214:

Art. 214. Na contagem de tempo de serviço para effeitos da aposentadoria, jubilação ou reforma, será computado o periodo não excedente de dois quadriennios ou de duas legislaturas, em que o funcionario, civil ou militar, tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar função decorrente do mandato de Poder Executivo ou do Poder Legislativo, federal, estadual e da Camara Municipal do Distrito Federal.

Parapho unico. O tempo de serviço dessa natureza, prestado sob o regime da legislação anterior á Constituição de 16 de julho de 1934, será integralmente contado para os effeitos de aposentadoria, jubilação ou reforma.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1937. — *Bertha Lutz.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Henrique Lage.* — *Salles Filho.* — *Fernando Magalhães.*

Parecer

A Comissão é de parecer que se aceite a emenda, substituindo-se, porém, a palavra "integralmente" por "igualmente", porque, se assim não fosse, ter-se-ia dado, no silencio absoluto da Constituição de 1891, maiores vantagens, a respeito, do que aquellas

conseguidas na vigente Constituição. Equiparando umas e outras, respeita-se a conquista obtida na Constituição vigente, o que é muito.

Sala das Sessões da Comissão do Estatuto, 30 de agosto de 1937. — *Moraes Paiva*, Presidente. — *Edmundo Barreto Pinto*, Relator. — *Paulo Martins.* — *Thompson Flores Neto.* — *Monte Arraes.* — *Demetrio Mercio Xavier.* — *Bertha Lutz.*

Salles

Comissão